

PROCESSO Nº 1891442020-5

ACÓRDÃO Nº 0086/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GILBERTO DE ALMEIDA HOLANDA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - FALTA DE ENVIO OU ENVIO COM DIVERGÊNCIA - MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*Não se sustenta o lançamento tributário quando os elementos probatórios não são suficientes para confirmar a materialidade da infração.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002268/2020-75, lavrado em 15 de dezembro de 2020 em desfavor da EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

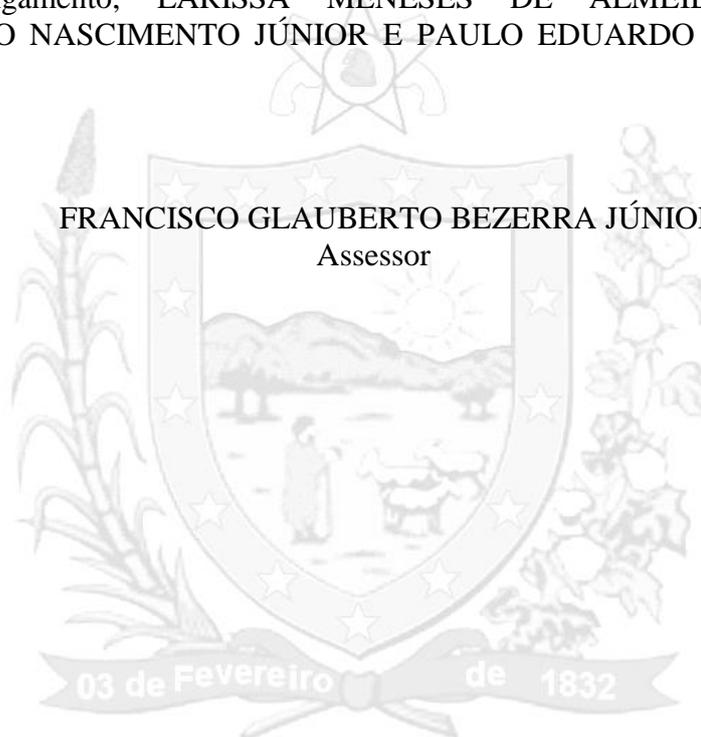
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de fevereiro de 2022.

**SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA**, **ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR** E **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**.

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor



PROCESSO Nº 1891442020-5  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: GILBERTO DE ALMEIDA HOLANDA  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - FALTA DE ENVIO OU ENVIO COM DIVERGÊNCIA - MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*Não se sustenta o lançamento tributário quando os elementos probatórios não são suficientes para confirmar a materialidade da infração.*

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002268/2020-75, lavrado em 15 de dezembro de 2020 em desfavor da EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A, inscrição estadual nº 16.119.348-0.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0532 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de enviar ou enviar com divergência, na forma e no prazo regulamentar, os registros da EFD.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 3º c/c os artigos 11 e 12, todos do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 227.276,00 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta e seis reais) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 88, X, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 e 7.

Depois de cientificada da autuação em 16 de dezembro de 2020, a autuada, por intermédio de sua advogada, protocolou, em 15 de janeiro de 2021, impugnação

tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) A autuação é imprecisa e contraditória, o que compromete a certeza e a liquidez do crédito tributário;
- b) A multa pelo suposto descumprimento de obrigação acessória revela-se confiscatória;
- c) Diferentemente do que se infere do Auto de Infração, a impugnante enviou todas as escriturações fiscais referentes ao período autuado à SEFAZ/PB e, nos autos, não há qualquer apontamento quanto à existência de eventuais divergências, o que impossibilita a impugnante contraditar a acusação;
- d) Os fatos que motivaram a exigência fiscal ora combatida não estão devidamente descritos no Auto de Infração. A indicação genérica dos artigos 3º, 11 e 12 do Decreto nº 30.478/09 é insuficiente para legitimar os lançamentos. A mera referência aos citados dispositivos, sem qualquer contextualização, configura afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- e) Além de violar frontalmente o princípio da legalidade, haja vista o descumprimento dos requisitos previstos no artigo 17, especialmente em seu inciso II, da Lei nº 10.094/13, a omissão/inexatidão da autuação prejudicou a defesa do contribuinte, uma vez que não sabe quais documentos apresentar, além dos adiante anexados, que comprovam a entrega de suas declarações do período de janeiro de 2016 a dezembro de 2019.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENVIO OU ENVIO COM DIVERGÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DEVIDA NO PRAZO REGULAMENTAR. DENÚNCIA NÃO COMPROVADA.**

É obrigação acessória do contribuinte o envio de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD na forma e no prazo regulamentar e, da sua inobservância, ergue-se a penalidade imposta nos termos da Lei nº 6.379/96. Todavia, a falta de envio da EFD do impugnante, no período da exação, não resta comprovado nos autos.

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificada de decisão proferida pela instância *a quo* em 26 de julho de 2021, o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Segundo registrado na peça acusatória, o contribuinte está sendo acusado de haver afrontado o disposto no artigo 3º c/c os artigos 11 e 12, do Decreto nº 30.478/09:

Art. 3º A EFD será obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Protocolos ICMS 77/08 e 03/11).

(...)

Art. 11. O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º do art. 10 e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

I - dos dados cadastrais do declarante;

II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;

III - da integridade do arquivo;

IV – da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;

V – da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.

(...)

Art. 12. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração.

(...)

Embasando a acusação, a fiscalização inseriu, às fls. 6, uma planilha composta de quatro colunas, nas quais constam as seguintes informações: meses, UFR/PB do mês, multa art. 85, X, da Lei nº 6.379/96 (100 UFR/PB) e valor da multa.

Preliminarmente, faz-se necessário pontuarmos que, no período dos fatos geradores anotados na inicial, o sujeito passivo estava obrigado a enviar arquivos de

escrituração fiscal digital à SEFAZ/PB, conforme atesta a consulta ao Sistema ATF desta Secretaria abaixo reproduzido:

Retorno do WebService			
Data:	13/02/2022 20:10:08		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	10.788.677/0033-77		
Inscrição Estadual:	16.119.348-0		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2011 01:00:00			
a	B	01/01/2011 01:00:00	---
---			

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.

Ao discorrer acerca da acusação, a autuada questiona o fato que teria motivado o lançamento de ofício, pois, da forma como fora descrita a infração, três hipóteses se evidenciam possíveis: (i) falta de envio de arquivos EFD à SEFAZ/PB; (ii) envio dos arquivos EFD com divergência; ou (iii) envio dos arquivos em desacordo com a forma e prazo regulamentares.

Com relação à primeira e à terceira hipóteses, imperativo se faz identificarmos, de início, se os arquivos EFD dos períodos autuados foram entregues e se, tendo sido enviados, o foram dentro do prazo regulamentar.

Em pesquisa ao módulo declarações (EFD) da SEFAZ/PB, observamos que as declarações de escrituração fiscal digital originais foram enviadas pela autuada nas seguintes datas:

Resultado da consulta para o período de 01/2016 a 12/2019										
Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher ST	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF
jan/16	15/02/2016 15:23	14/06/2016 06:09	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO SA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
fev/16	14/03/2016 15:48	16/06/2016 09:17	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO SA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
mar/16	15/04/2016 11:14	21/06/2016 18:15	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO SA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
abr/16	03/05/2016 14:08	23/06/2016 00:10	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO SA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
mai/16	09/06/2016 16:17	23/06/2016 03:49	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO SA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
jun/16	14/07/2016 08:06	14/07/2016 08:33	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO SA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
jul/16	11/08/2016 16:45	11/08/2016 17:41	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO SA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo

ago/16	15/09/2016 12:50	16/09/2016 00:55	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACÃO PROGRESSO SA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
set/16	14/10/2016 17:12	14/10/2016 18:33	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACÃO PROGRESSO SA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
out/16	14/11/2016 16:32	14/11/2016 16:07	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACÃO PROGRESSO SA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
nov/16	14/12/2016 16:53	14/12/2016 16:55	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACÃO PROGRESSO SA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
dez/16	12/01/2017 12:21	12/01/2017 12:06	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACÃO PROGRESSO SA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
jan/17	15/02/2017 13:32	15/02/2017 13:18	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA	13.049,80	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
fev/17	13/03/2017 16:00	13/03/2017 16:43	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACÃO PROGRESSO SA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
mar/17	17/04/2017 12:58	17/04/2017 13:50	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA	9.406,70	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
abr/17	15/05/2017 11:45	15/05/2017 16:43	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACÃO PROGRESSO SA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
mai/17	15/06/2017 11:15	15/06/2017 12:10	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACÃO PROGRESSO SA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
jun/17	07/07/2017 15:30	07/07/2017 16:01	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA	14.046,60	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
jul/17	04/08/2017 13:49	04/08/2017 14:30	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA	13.285,20	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
ago/17	12/09/2017 11:13	12/09/2017 12:46	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA	9.491,08	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
set/17	11/10/2017 16:58	11/10/2017 19:57	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA	9.115,77	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
out/17	08/11/2017 16:27	08/11/2017 16:02	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA	9.903,62	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
nov/17	15/12/2017 10:52	15/12/2017 14:06	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA	9.699,39	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
dez/17	11/01/2018 16:03	11/01/2018 15:31	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA	16.562,91	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
jan/18	15/02/2018 18:18	15/02/2018 19:17	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACÃO PROGRESSO SA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
fev/18	14/03/2018 14:39	14/03/2018 15:49	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA	11.240,06	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
mar/18	10/04/2018 17:08	10/04/2018 18:05	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA	11.035,44	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
abr/18	14/05/2018 17:10	14/05/2018 22:57	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA	9.677,82	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
mai/18	13/06/2018 17:36	13/06/2018 18:44	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA	7.385,43	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
jun/18	13/07/2018 08:19	13/07/2018 09:08	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo

jul/18	14/08/2018 14:46	14/08/2018 20:36	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACÃO PROGRESSO SA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
ago/18	12/09/2018 14:30	12/09/2018 15:03	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACÃO PROGRESSO SA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
set/18	11/10/2018 15:11	11/10/2018 16:09	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACÃO PROGRESSO SA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
out/18	09/11/2018 15:39	09/11/2018 15:09	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACÃO PROGRESSO SA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
nov/18	14/12/2018 17:14	14/12/2018 17:58	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACÃO PROGRESSO SA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
dez/18	10/01/2019 11:22	10/01/2019 11:07	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACÃO PROGRESSO SA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
jan/19	14/02/2019 17:40	14/02/2019 17:38	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO S/A	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
fev/19	13/03/2019 16:52	13/03/2019 17:42	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACÃO PROGRESSO SA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
mar/19	15/04/2019 13:43	15/04/2019 21:16	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACÃO PROGRESSO SA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
abr/19	15/05/2019 17:51	15/05/2019 23:44	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACÃO PROGRESSO SA	0,00	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
mai/19	17/06/2019 16:47	17/06/2019 20:28	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA	28.807,26	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
jun/19	11/07/2019 13:06	11/07/2019 13:32	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA	35.336,06	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
jul/19	13/08/2019 16:48	13/08/2019 17:58	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA	39.237,11	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
ago/19	10/09/2019 16:57	10/09/2019 17:33	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA	29.759,73	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
set/19	07/10/2019 11:56	07/10/2019 12:30	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA	31.066,30	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
out/19	06/11/2019 08:55	06/11/2019 09:30	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA	32.166,30	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
nov/19	04/12/2019 08:48	04/12/2019 08:59	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA	29.881,16	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo
dez/19	06/01/2020 09:15	06/01/2020 09:59	16.119.348-0	EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA	49.156,71	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo

Ainda que o contribuinte tenha enviado outras declarações (declarações que se encontram “ativas” no Sistema ATF) após o início do procedimento fiscal<sup>1</sup>, não há como negarmos que, de fato, a empresa não poderia ter sido autuada por deixar de entregar os arquivos EFD, porquanto, além de haver cumprido com esta obrigação acessória, o fez de forma tempestiva, vez que observado o prazo estabelecido no artigo 12 do Decreto nº 30.478/09.

<sup>1</sup> A ciência do Termo de Início de Fiscalização está registrada no Sistema ATF como tendo ocorrido no dia 29 de maio de 2020.

Em razão de todo o exposto, resta, tão somente a segunda hipótese, ou seja, o envio de arquivos EFD com divergências.

Pois bem. Ao discorrer sobre a questão, o julgador fiscal se manifestou nos seguintes moldes:

*“A acusação, por sua vez, apenas anexou, à fls. 06, planilha sem maiores detalhamentos das possíveis infrações detectadas, tampouco explicitou nos autos os motivos que justificaram sua cobrança.*

*Falta, assim, material probatório suficiente de acusação para impor ao contribuinte autuado a infração levantada pela falta de envio ou envio com divergência da EFD do reclamante.*

*Cabe à administração provar, de forma irrefutável, os fatos que alega, mesmo nos casos de presunções relativas, em que se deve anexar um lastro probatório mínimo que comprove a ocorrência da(s) infração(ões). Não logrando êxito nessa comprovação, o fato por ela alegado não tem como subsistir como fato jurídico.”*

Destarte, ainda que se entenda, por exclusão, que a denúncia formalizada teve origem em informações divergentes na EFD, o fato é que não há, nos autos, qualquer indicação objetiva que permita verificar se tal fato realmente ocorrerá.

Com efeito, o conteúdo probatório apresentado com vistas a embasar a acusação não se mostra apto para produzir os efeitos pretendidos pela auditoria. A planilha anexada às fls. 6, conforme relatado, não possui elementos suficientes para que se possa alcançar, de forma clara, qual a conduta infracional praticada pela autuada que teria motivado a realização do lançamento de ofício em exame.

Em diversas oportunidades, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba já se pronunciou pela improcedência da autuação quando as provas são inaptas para dar arrimo à denúncia descrita na inicial, a exemplo da decisão proferida no Acórdão nº 441/2020, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

PROCESSO Nº 0539482017-1  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSO FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: MARIA CLARA CLAUDINO BENJAMIM ME  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: GILBERTO DE ALMEIDA HOLANDA  
Relator: CONSº. PETRONIO RODRIGUES LIMA

OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. “In casu”, a ausência de elementos mínimos na instrução processual suficientes para garantir a constituição do crédito tributário

levantado na inicial, e para que o contribuinte pudesse exercer seu direito de defesa de forma ampla, acarretou a sucumbência da acusação. (g. n.)

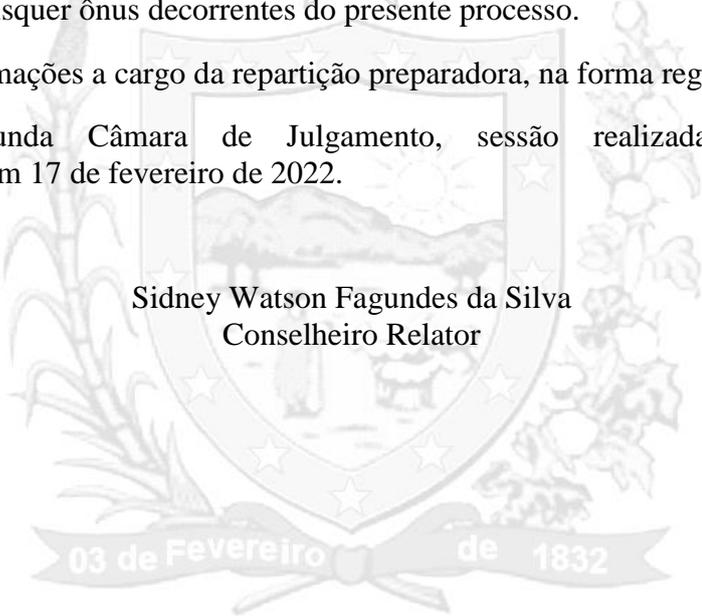
Sem mais a acrescentar, resta-nos ratificar os termos da decisão singular.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002268/2020-75, lavrado em 15 de dezembro de 2020 em desfavor da EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de fevereiro de 2022.



Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator